

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Petrópolis  
Cartório da 4ª Vara Cível  
Av. Barão do Rio Branco, 2001 CEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24 2231-4877 e-mail:  
pet04vciv@tjrj.jus.br

Processo: 0013645-39.2015.8.19.0042

Fls. 105

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: CELSO FLÁVIO TESCH  
Réu: PANIFICADORA E LANCHONETE SERRA SERRANA LTDª  
Representante Legal: BRUNO DE CARVALHO VILLELA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alessandra Cristina Tufvesson

Em 12/07/2018

### Sentença

Trata-se de requerimento de falência formulado por CELSO FLÁVIO TESCH em face de PANIFICADORA E LANCHONETE SERRA SERRANA LTDA, com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que é credor da quantia de R\$ 22.237,88, conforme certidão de crédito extraída dos autos do processo de nº 0063676-39.2010.8.19.0042 em que cobra honorários profissionais. A inicial veio instruída com a certidão de crédito às fls. 10 e o instrumento de protesto às fls. 09.

Contestação às fls. 56/60, com os documentos de fls. 61/77, na qual a requerida afirma que registrou a baixa de sua inscrição em 30/04/2010, e que o sócio administrador faleceu em julho de 2009. Assevera que o ora autor era o contador da sociedade, e que a suposta dívida é oriunda de seis meses de honorários dos quais o autor abriu mão de forma voluntária, em razão do tumor cerebral que vitimou o administrador da empresa. Afirma que não é razoável o requerimento de falência de uma sociedade que encerrou suas atividades há seis anos e que não possui mais nenhum ativo. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e a condenação do autor ao pagamento de indenização, na forma do art. 101 da Lei 11.101/05.

Réplica às fls. 79/84, com os documentos de fls. 85/86.

Manifestação da ré às fls. 91/95, com os documentos de fls. 96/97.

Parecer final do Ministério Público às fls. 99/103, opinando o Parquet pela decretação da quebra da sociedade empresária.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento de falência com base em protesto de certidão de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois autor é credor da ré, conforme a



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Petrópolis  
Cartório da 4ª Vara Cível  
Av. Barão do Rio Branco, 2001 CEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24 2231-4877 e-mail:  
pet04vciv@tjrj.jus.br

documentação acostada aos autos, sendo permitido a este requerer a falência, nos termos do art. 97, IV da Lei 11.101/05.

No mérito, a ré argumenta que encerrou suas atividades em 2010, incidindo, no caso, a hipótese de exclusão prevista no art. 96, VIII do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

(...)

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado."

Ocorre que, como destaca o ilustre representante do Parquet, as hipóteses excludentes do citado art. 96 estão adstritas aos requerimentos de falência com base no inciso I do art. 94, sendo que, no caso em análise, o requerimento foi feito com base no inciso II do art. 94 (devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal)

Ainda que assim não fosse, como restou demonstrado nos autos, a baixa da atividade empresarial não foi efetivamente formalizada, como tenta fazer crer a requerida, pois o documento de fls. 70 não foi assinado por contador, sendo certo que a empresa consta como ativa perante a Receita Federal, conforme a certidão de fls. 85, havendo, inclusive, outros protestos de títulos, conforme fls. 86.

Por fim, cabe ressaltar que a devedora não elidiu sua presunção de insolvência através de depósito do crédito reclamado, restando caracterizada sua insolvência.

Ante todo o exposto **DECRETO A FALÊNCIA** de PANIFICADORA E LANCHONETE SESSA SERRANA LTDA - ME, CNPJ 04.472.275/0001-89, nos termos do art. 94, II da Lei 11.101/2005, e, conseqüentemente:

1. **FIXO** como termo legal da falência 90 (noventa) dias contados do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento realizado em 01/04/2015 (fls. 09);
2. **DETERMINO** ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;
3. **FICAM ADVERTIDOS OS CREDITORES** que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital determinada nesta sentença, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
4. **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da LRE;
5. **FICA PROIBIDA** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do art. 99 da Lei 11.101/05;



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Petrópolis  
Cartório da 4ª Vara Cível  
Av. Barão do Rio Branco, 2001 CEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24 2231-4877 e-mail:  
pet04vciv@tjrj.jus.br

6. ORDENO ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LRE. Oficie-se.

7. NOMEIO administrador judicial o Dr. Renato Walter de Mattos, de endereço conhecido do cartório, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III da LRE, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, "a" do mesmo diploma. Intime-se para prestar compromisso;

8. DETERMINO a expedição de ofícios ao RGI, DETRAN, CVM, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco HSBC, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Citybank e Banco Mercantil do Brasil para que informem a existência de bens e direitos do falido.

9. Deixo de determinar a laqueação do estabelecimento do falido diante da informação de encerramento das atividades, ainda que de forma irregular.

10. INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

11. Cumprida a determinação constante do item 2, PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Por fim, condeno a falida nas custas processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P. I.

Petrópolis, 12/07/2018.

**Alessandra Cristina Tufvesson - Juiz de Direito**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4U8J.PUBE.T2P8.3Q12**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

